### LEI MUNICIPAL 592 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Barra do Piraí, bem como as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, relativas ao exercício de 2002, compreendendo os seguintes aspectos:

I – prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – estrutura e organização dos orçamentos;

 III – diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

 IV – disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

V – disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VI - disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e

VII – disposições finais.

# CAPÍTULO I

# PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Tendo como objetivo maior a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Barra do Piraí estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I Saúde e Bem Estar Social
- Melhorar a qualidade da atenção à saúde prestada à população;
- Aumentar a produtividade dos recursos aplicados em saúde, com racionalização das formas de prestação de serviços;

Rubercação bolitim da farra-edição mº 46 de 03/16/101

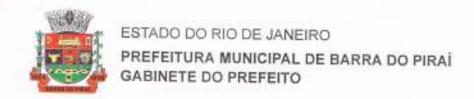


- Aumentar a expectativa e a qualidade de vida do indivíduo;
- Diminuir a morbidade e a mortalidade;
- Promover a diminuição da incapacidade pela doença;
- Promover programas, projetos e serviços de enfrentamento à pobreza;
- Prover a instalação da funerária municipal;
- Buscar a humanização do atendimento, com a valorização do usuário;
- Dinamização da assistência médica, odontológica, social, psicológica, fonoaudiólica e hospitalar,
- Implantação do programa de saúde da familia;
- Implantação de postos de saúde;
- Ampliação do laboratório Municipal; Programas para atender a população de rua;
- Desenvolver programas de horta comunitária.

### II – Educação

- Promover ações que busquem minimizar a evasão escolar;
- Buscar a diminuição dos índices de analfabetismo e a elevação do grau de escolaridade;
- Visar a continua melhora na qualidade da merenda escolar;
- Ampliação e reforma da rede municipal de ensino;
- Informatizar a rede municipal de ensino;
- Fornecer as condições básicas para que os profissionais e alunos possam desenvolver de forma eficiente e eficaz o processo de ensino-aprendizagem;
- Promover eventos que estimulem o aprendizado e o desenvolvimento intelectual dos alunos;
- Ampliação e diversificação da merenda escolar;
- Implantação e dinamização de transporte escolar público municipal;
- Fomentar a integração entre as escolas municipais e a comunidade;
- Desenvolver programas de capacitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino;
- Construção de creches municipais;
- Programa de ensino de informática no município.

III - Saneamento



- Garantir a qualidade da água tratada e distribuída aos domicílios;
- Construir, reformar e adequar o sistema de tratamento e distribuição de água e a rede de esgoto;
- Instalar hidrômetros;
- Promover programas de controle ao desperdício de água;
- Eliminação das valas de esgoto a céu aberto.

#### IV – Desenvolvimento econômico

- Instituir políticas de crédito que visem o financiamento de iniciativas de negócios populares;
- Apoiar iniciativas de associativismo e cooperativismo nas comunidades;
- Revitalizar o centro comercial;
- Implementar uma política municipal de desenvolvimento turístico de forma integrada

#### e auto-sustentável;

- Divulgar os atrativos turísticos, econômicos e sociais do município;
- Implantar o pólo de desenvolvimento econômico do município;
- Estimular a produção agrícola como alternativa de geração de emprego e renda;
- Promover a instalação de infra-estrutura para as ações que visem a atenção, promoção e desenvolvimento de atividades voltadas para a criança e adolescentes;
- Construção e desenvolvimento dos centros comunitários.

#### V – Desenvolvimento urbano

- Revisar o plano diretor do município, complementando com propostas para área de saneamento e trânsito;
- Melhorar o gerenciamento do lixo desde sua coleta até seu destino final;
- Realizar obras de manutenção e ampliação das vias públicas;
- Construir e recuperar as galerias e redes de águas pluviais;
- Revitalizar e construir parques e jardins públicos;
- Promover a arborização das vias públicas;
- Construção de viadutos e passarelas sobre a via férrea;
- Ampliação e reforma dos cemitérios municipais;
- Ampliação e melhoria da qualidade da iluminação pública;
- Construção de capelas mortuárias e cemitérios nos distritos;
- Construção de ciclovias no município;
- Construção de pontes sobre os rios Paraíba do Sul e Piraí;
- Programa de preservação de praças e logradouros;
- Programa para preservação e manutenção de abrigos para passageiros;



- Construção de um Centro para o comércio de vendedores autônomos (Mercado Popular);
- Restauração do Patrimônio Público.

#### VI - Estrutura administrativa

- Implementar programas de treinamento gerencial;
- Contratação de servidores públicos;
- Modernizar o sistema de telefonia;
- Reformular a estrutura administrativa de forma a agilizar o desenvolvimento dos processos administrativos;
- Descentralizar a administração municipal com a implantação de sedes regionais nos Distritos:
- Revisar a planta de valores;
- Ampliar e adequar as instalações físicas dos prédios públicos;
- Aparelhar conforme as necessidades os órgãos públicos;
- Avaliar e reformular o código tributário municipal;
- Realizar convênios de interesse da municipalidade;
- Adotar modelo de gestão participativa e descentralizada;
- Valorização do servidor público quanto à qualificação profissional, plano de carreira, atualização salarial e benefícios como alimentação, transporte e ajuda educacional para o servidor e seus dependentes;
- Implantação da Guarda Municipal.

#### VII - Cultura

- Desenvolver o turismo cultural valorizando os recursos históricos e naturais do município;
- Promover eventos que busquem o intercâmbio sociocultural da região;
- Criação de espaços adequados para divulgação de trabalhos culturais de artistas locais e regionais;
- Ampliação da biblioteca municipal e de seu acervo;
- Desenvolver serviços bibliotecários contínuos e itinerantes nos bairros e distritos;
- Informatização da biblioteca municipal;
- Cursos de capacitação e atualização para os funcionários da biblioteca municipal;
- Criação do Fundo Municipal de Cultura;
- Construção de um Teatro Municipal;
- Criação de um projeto cultural com verbas próprias que subsidiem os produtores de cultura barrense.

#### VIII - Lazer

- Desenvolver as atividades esportivas e recreativas de âmbito comunitário;
- Construir e reformar os espaços de lazer público;
- Promover eventos que incentive a prática de atividades físicas.

#### IX – Meio ambiente

- Zelar pela preservação das nascentes na área urbana;
- Realizar ações voltadas ao combate a erosão dos morros próximos a zona urbana;
- Reflorestar as áreas públicas;
- Criação de programa de vigilância voluntária do meio ambiente;
- Promover a educação ambiental e difundir os princípios ambientalistas;
- Criação de sistema de coleta de lixo seletiva, com aterro sanitário próprio e reciclagem, inclusive com estímulo às iniciativas comunitários e de entidade privadas;
- Intensificar a fiscalização de resíduos líquidos e sólidos indevidamente lançados nos mananciais hídricos do município;
- Promover, de forma intensiva, o reflorestamento do município;
- Desenvolver ações de controle dos aterros e movimentação do solo;
- Promover campanhas contra queimadas;
- Promover programa de paisagismo para as margens dos rios Paraíba do Sul e
   Piraí:
- Instalação de equipamentos de energia solar em imóveis públicos municipais;
- Programa de abastecimento à gás natural e outras formas alternativas de combustível;
- Programa de incentivo à produção de tijolos e cimento ecológicos;
- Construção de usinas de reciclagem de lixo.

#### X - Desenvolvimento Rural

- Implantar programas de turismo rural;
- Implantar pólos específicos de desenvolvimento de atividades agropecuárias nos distritos;



- Manutenção de estradas vicinais, inclusive com a implantação de patrulha mecanizada específica;
- Implantar programa de desenvolvimento da agroindústria rural;
- Desenvolver programa de extensão rural e assistência técnica voltado para agricultura familiar;
- criação de parques florestais municipais;
- Instalar viveiros de muda para reposição da vegetação nativa, nos distritos;
- Promover a manutenção e recuperação da mata ciliares nas microbacias hidrográficas;
- Desenvolver programa de prevenção à erosão e eliminação das voçorocas;
- Criar controle sanitário vegetal e animal no município;
- Desenvolver programa de comercialização e armazenamento da população rural;

# XI - HABITAÇÃO

- Desenvolver projetos e viabilizar a construção de casa populares no município.
- § 1º O anexo I desta lei demonstra as metas fiscais.
- § 2º O anexo II desta lei trata dos riscos fiscais.
- Art. 3º As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.
- Art. 4º Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal buscar-seá a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através da metodologia denominada Orçamento Participativo.

# CAPÍTULO II

# ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

- Art. 5º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro do corrente ano, nos termos do Art. 1º letra "c" da Lei Municipal nº 421 de 12.04.99, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.
- Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária do município de Barra do Piraí compreenderá os seguintes orçamentos:

I – Orçamento-fiscal;

II – Orçamento-programa;

III – Orçamento da Seguridade Social;

Art. 7º Integrará o Projeto de Lei do Orçamento Anual do município, o Orçamentofiscal e o Orçamento-programa dos órgãos da Administração Descentralizada.

Art. 8º A codificação da despesa pública obedecerá a classificação institucional, por categoria econômica e por função de governo.

Art. 9º As receitas e despesas, inclusive as do Poder Legislativo, constante do orçamento da Administração Centralizada e as da Administração Descentralizada serão estimadas e fixadas com base nas arrecadações e gastos realizados nos últimos três exercícios financeiros encerrados.

Art. 10. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes
 Orcamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotação para pessoal e encargos;

b) Serviços da dívida;

 c) Transferências tributárias para Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

A) Com a correção de erros e omissões;

B) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal constituir-se-á de:

I - texto da lei:

II – quadros orçamentários consolidados;

 III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta lei;

IV – sumário geral da receita por fonte e despesa por função de governo;

 V – o demonstrativo da receita estimada e da despesa fixada segundo as categorias econômicas;

VI – desdobramento da despesa por unidades administrativas de maneira sintética.

§ 1º Integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei nº 4.320, de 17.03.64.

- Art. 12. O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.
- Art. 13. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos e Fundos Municipais, instituídos e mantido pelo Poder Público.

### CAPÍTULO III

### DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I

#### **Diretrizes Gerais**

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

Parágrafo único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação deverá:

- I manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48, da Lei Complementar nº 101/00.
  II as medidas previstas no Inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2002 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/00.
- Art. 15. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, serão apresentadas no mês de agosto de 2001 e ficará a disposição para consulta, na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, até a data limite de sua aprovação.
- Art. 16. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

 I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;



- III transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.
- Art. 18. Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente:
- Art. 19. As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:
- I custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III contrapartida das operações de crédito;
- IV precatórios judiciais.
- Art. 20. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.
- Art. 21. Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, às associações, agremiações e entidades de qualquer natureza, regularmente organizadas e que mantenham, satisfatoriamente, serviços que visem a um dos seguintes fins:
- I promover e desenvolver a cultura, inclusive física e desportiva, em qualquer de suas modalidades ou graus;
- II promover o amparo ao menor, ao adolescente ou ao adulto desajustado ou enfermo;
- III promover a defesa da saúde coletiva ou a assistência médico-social ou educacional;
- IV promover o civismo e a educação política;
- V promover o incremento do turismo e de festejos populares, em datas marcantes do calendário.

Parágrafo único. A entidade beneficiada pelo município prestará contas, a Controladoria Geral do Município, da correta aplicação à subvenção recebida, não podendo receber outro benefício antes do cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade particular deverá apresentar atestado de funcionamento fornecido pelo judiciário, pelo Ministério Público ou por Conselho Tutelar, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, relatório das atividades da entidade e comprovante da entrega do numerário ou da comunicação do crédito em conta corrente, com recibo passado pela entidade beneficiada.

Art. 22. VETADO

### SEÇÃO II

### Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

- Art. 23. O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.
- Art. 24. O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.
- Art. 25. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:
- I os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
   II o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
   III as alterações tributárias.
- Art. 26. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o Art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei nº 9.424, de 24.12.96.
- Art. 27. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/00.
- Art. 28. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

# CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 29. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal.

civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente máximo.

Art. 30. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.00 e do disposto nos Art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 31. No exercício de 2002, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

 I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art, 30 desta Lei;

 II – houver vacância, após 31 de agosto de 2001, do cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
IV – forem observados os limites previstos no Art. 38 desta Lei, ressalvado o disposto no Art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar nº 101/00, Lei nº 9.717, de 27.11.98, e a legislação municipal em vigor.

Art. 33. No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 31 desta Lei, exceto o previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 34. A proposta orçamentária assegurará recursos para treinamento, readaptação, reabilitação, reciclagem, e desenvolvimento profissional, visando garantir maior capacitação dos recursos humanos da Prefeitura Municipal.



### CAPÍTULO V

# DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

- Art. 35. O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, tais como:
- 1 revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- III atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- IV instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;
- Art. 36. Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCAE-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.
- Art. 37. Realização do recadastramento dos imóveis no município, para atualização do cadastro imobiliário municipal.
- Art. 38. Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.
- Art. 39. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2001.
- Art. 40. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2002.

# CAPÍTULO VI

# DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2001.

### CAPÍTULO VII

# DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 42. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2002 ao Legislativo Municipal.
- Art. 43. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I, referido no § 1º do Art. 2º desta lei, esta será limitada em 50% do programado no cronograma de execução mensal de desembolso dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais, excetuando-se as despesas com pessoal, encargos sociais, pagamento da dívida e despesas gerais na área de educação, saúde e saneamento.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

- Art. 44. Em cumprimento ao disposto no Art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/00, fica considerada como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) no ano.
- Art. 45. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2002, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal.
- Art. 46. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.
- Art. 47. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controladoria Geral do Município de Barra do Piraí.
- Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no Art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

- Art. 49. Em caso do Projeto de Lei do Orçamento Anual não for aprovado, até 31/12/2001, o Executivo ficará autorizado a utilizar 1/12 (um doze avos), por mês do valor do orçamento proposto até a decisão do Legislativo.
- Art. 50. O orçamento dos Fundos Municipais compreenderão:
  - a) o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional, de acordo com as especificações da Lei nº 4.320, de 17.03.64;
  - b) o demonstrativo da receita de acordo com a fonte e origem dos recursos.
- Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra do Piraí, 09 de Novembro de 2001.

CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NOBREGA Prefeito Municipal